



GH CALEGARI

Consultoria Pública e Patrimonial Eireli

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO/PR

A empresa **GH CALEGARI CONSULTORIA PÚBLICA E PATRIMONIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.129.751/0001-45, situada na Rua Padre Agostinho, 2885, Bigorriho, Curitiba/PR, CEP 80710-000, vem, com o devido acatamento perante Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado que ao final assina, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e no item 17 do Edital, apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que julgou habilitada no certame em epígrafe a empresa Outdoc Serviços de Informática LTDA ME, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas.

I – DOS FATOS

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o Edital da Tomada de preços nº 03/2020 através do endereço de e-mail da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro/PR.

Rua Padre Agostinho, 2885/1204 - Bigorriho – CEP: 80.710-000

Curitiba – Paraná – E-mail: ghcalegari@hotmail.com

CNPJ: 22.129.751/0001-45

Tel: 41-3359-0807 / (41) 99914-6312

Com a realização do certame, mais precisamente da fase de habilitação, em 22 de maio de 2020, a empresa Outdoc Serviços de Informática LTDA ME, fora considerada habilitada para a fase de preços.

Da análise da documentação apresentada pela empresa supracitada foram constatadas diversas ilegalidades que contaminam de forma irreversível o presente certame, isto, se este continuar posto nos termos em que se encontra, em especial quanto à decisão que a considerou habilitada.

Diante de tal contexto, alternativa não resta senão interpor o presente recurso administrativo, a fim de que sejam revistas, e, com isso, certamente anuladas as decisões atacadas.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De antemão destaca-se que o objeto do presente recurso não é qualquer termo do Edital. Trata-se do questionamento acerca da decisão exarada durante a sessão de abertura e julgamento das propostas que habilitou a empresa vencedora em dissonância à lei e ao próprio instrumento de convocação.



GH CALEGARI

Consultoria Pública e Patrimonial Eireli

A – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. ITEM 6.1.4 DO EDITAL. ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

Ilmo., indo direto ao ponto, de acordo com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 exige-se do interessado a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Já o item 6.1.4 do edital prevê a comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de “Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já tenha realizado serviço de natureza compatível com o objeto licitado, ou seja que tenha experiência técnica em serviços de inventário de bens/levantamento patrimonial de bens móveis, bens imóveis e bens de domínio público. Devendo o documento conter o nome, o endereço e o telefone de contato do signatário do atestado”.

Ainda, estabelece o § 1º desse dispositivo que a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)", limitadas às parcelas de maior relevância, definidas no instrumento convocatório.

Quanto à necessidade de definição das parcelas de maior relevância, assim o fez a Administração Pública expressamente, tanto no objeto (item 2 do Edital), quanto no Termo de Referência – Anexo I, estipulando-as em (i) levantamento dos bens móveis, (ii) imóveis e (iii) dos bens de domínio público:

TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2020 (PMRC)

ANEXO I

RELAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS

OBJETO: A possível contratação de empresa especializada em inventário de bens para Prestação de Serviços profissionais relacionados ao Inventário de Bens/Atualização e Reavaliação Patrimonial dos Bens Móveis Permanentes (mobiliário, veículos, máquinas, implementos e ferramentas), pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

ITEM	PRODUTO / SERVIÇO	APRES	QTD	VLR UNIT (R\$)	VLR TOTAL (R\$)
	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INVENTÁRIO DE BENS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELACIONADOS AO INVENTÁRIO DE BENS/ATUALIZAÇÃO E REAVALIAÇÃO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS PERMANENTES (MOBILIÁRIO, VEÍCULOS, MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E FERRAMENTAS); <u>IMÓVEIS E DOMÍNIO PÚBLICO</u> , QUE COMPREENDE: RUAS E AVENIDAS, PRAÇAS, ESTRADAS RURAIS, PONTES, BUEIROS, GALÉRIAS MAPEADAS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA: PONTOS DE LUZ. ESTE LEVANTAMENTO DEVERÁ SER REALIZADO "IN LOCO", ATRAVÉS DE GPS PROFISSIONAL E DISPONIBILIZADO EM ARQUIVO .DWG .KMZ COM AS COORDENADAS GEOGRÁFICAS DOS BENS				

Feitas estas ponderações, passemos à análise da documentação referente à habilitação técnica da empresa Outdoc.

(i) Ausência de comprovação de capacidade técnica para o levantamento dos bens móveis



Da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ilegalmente habilitada, depreende-se que tanto o emitido pela Prefeitura Loanda quanto pela Prefeitura de Palmeira, se tratam de serviços que ainda não foram concluídos, e, portanto, de nada servem a título de comprovação de aptidão técnica.

Tal sentença consuma-se evidente ao passo que por óbvio, tendo em vista que, em que pese, conforme os referidos atestados, “os serviços vêm sendo prestados”, nada impede que até sua conclusão haja alguma falha técnica que desabone a concorrente.

Esta situação se torna mais grave, quando estes atestados parciais são emitidos para fins de licitação, uma vez que se exige, nos termos da Lei, experiência anterior, que se presume, inteiramente concluída.

Diante disto, inconteste que os referidos documentos não são aptos a gerar qualquer efeito com fim de habilitação técnica, sendo ato imperativo que sejam inutilizados e excluídos do certame.

Além dos pontos aventados acima, os atestados apresentados em sua totalidade devem ser invalidados, pois não gozam de conformidade quanto ao aspecto formal exigido pela Lei 8.666/93, em especial ao art. 30, II.

Dita o referido artigo

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, QUANTIDADES e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

De sua leitura, extrai-se que os atestados de capacidade técnicas exigidos no §1º do mesmo artigo, cuja função é satisfazer o que demanda o caput e o inciso II, acima colacionados, em razão desta sua função precípua, devem conter a indicação de quantidades.

Ora, se há a exigência legal de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto da licitação, e como forma de demonstrar esta condição, estipula-se como instrumento hábil “atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”, é logicamente imperativo que estes atestados contenham informações quanto as quantidades a que incidem seu objeto.

Em recente julgado no plenário do TCU, a Excelentíssima Ministra Ana Arraes, em trecho do acórdão 534/2016, diz ser “IMPRESCINDÍVEL à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado

–, aí se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar.”

E é assim que a ampla jurisprudência do TCU vem se comportando, ou seja, para além da possibilidade de tal exigência – antes mitigada –, sua imprescindibilidade.

Ocorre, Ilmo., que não é o caso dos atestados apresentados pela empresa Outdoc Serviços de Informática LTDA ME, como facilmente constatável de sua análise.

Nota-se que não há qualquer menção a quantidades conforme exige a legislação pertinente. Assim, não há, da mesma forma, como aceita-lo para os fins a que se propõe, por se tratar de instrumento formalmente inepto em razão de sua desconformidade legal. Ato contínuo, imperativo que se considere inválidos os referidos atestados, bem como, o seu desentranhamento e de suas consequências do certame em tela.

Pontua-se, a título meramente argumentativo, que é pacífico o entendimento de que a melhor interpretação da parte final do art. 30 § 1º, I, diz respeito à vedação quanto à exigência de uma quantidade específica de atestados, e não quanto ao estabelecimento de um quantitativo mínimo a se fazer constar nestes instrumentos.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário do TCU, se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”.

Ainda, no acórdão 534 ao fazer menção ao acórdão 3070:

16. Da mesma forma, restou consignado no Acórdão 3.070/2013 – Plenário que a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos.

Diante de tais argumentos, afirma-se que a parte final do art. 30 § 1º, I, não é fundamentação idônea para desconstituir a tese de que há a necessidade de que sejam expressas as quantidades do objeto do atestado, em inteligência ao art. 30, II da Lei 8.666/93.

Nesta seara, pertinente a lição de Marçal Justen Filho:

Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

LOGO, SE O OBJETO FOR UMA PONTE COM QUINHENTOS METROS DE EXTENSÃO, NÃO É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO SE SATISFAÇA COM A COMPROVAÇÃO DE QUE O SUJEITO JÁ CONSTRUIU UMA “PONTE” – EVENTUALMENTE, COM CINCO METROS DE EXTENSÃO.

E é neste sentido que se posiciona a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS E ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. A documentação acostada aos autos demonstra ter a impetrante prestado serviços especializados para 13 postos de vigia não armado para o Município de Lajeado. O certame, por sua vez, previa a contratação de 88 postos. Diante disso, não se mostra desarrazoada a inabilitação realizada pela Administração, que justificou não haver compatibilidade com a quantidade exigida no edital. Outrossim, eventual acolhimento da decadência arguida pela agravada deverá ser objeto de análise no 1º Grau, especialmente em razão da controvérsia instaurada sobre o

momento em que houve a desclassificação da recorrente. Dessa forma, a fim de evitar violação do duplo grau de jurisdição, aliado ao restrito âmbito de aplicação do Agravo de Instrumento, eventual decretação da decadência deverá ser objeto de análise no 1º Grau. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UNÂNIME.

Diante da verossimilhança dos apontamentos realizados no sentido de ressaltar (i) a incompatibilidade formal dos atestados apresentados por não possuírem indicação do quantitativo do serviço prestado.

(ii) Ausência de comprovação de capacidade técnica para o levantamento dos bens de domínio público.

Quanto à habilitação referente aos bens de domínio público, na tentativa de demonstrar sua suposta capacidade técnica, a empresa ilegalmente considerada habilitada no certame apresentou atestado emitido pela empresa PRC empreendimentos.

De sua leitura, observa-se, não se sabe se por descuido, ou por total falta de conhecimento técnico sobre o que é, de fato, o levantamento dos bens de domínio público, que a descrição dos serviços prestados e atestados é **diametralmente dissonante do que se exige no edital em epígrafe.**

Foi atestado, pois, que a concorrente, através de um profissional contratado – não se menciona como – prestou serviços de levantamento planialtimétrico, planimétrico e cadastral em **01 (UM) (!) LOTE.**



DECLARAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a empresa OUTDOC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ 11.855.124/0001-75, sediada na Rua Marília, 88 – Jardim Paulista – Paçandu - PR, através de seu contratado, PAULO ANTONIO BORGHI, Engenheiro Agrônomo, CREA 25.898-D, RG 3.561.225-4 SSP/PR e CPF 474.188.509-72, executou todos os serviços listados abaixo, no lote de terras nº 371, matriculado sob o nº 72.763, localizado na Gleba Patrimônio Maringá, Município e Comarca de Maringá, Paraná.

com grande qualidade técnica, fornecendo um resultado com alto teor de responsabilidade.

Serviços executados:

- a) Levantamento topográfico Planialtimétrico;
- b) Levantamento planimétrico georreferenciado;
- c) Levantamento cadastral;
- d) Locação do lote, dos furos para sondagem e das construções.

Maringá, 05 de Agosto de 2019.



P.R.C. Empreendimentos Imobiliários Ltda
CNPJ: 15.109.383/0001-08

PROTESTO ANUENTE DE RENDA
COMPETE COM O DEBITADO

02/10

ASS DO REG

TABELAMENTO DE NOTAS
MARCELO DE ANDRÉ SALES - TABELADO
R. Brasil, 3801 - Maringá-PR

Recordação - dou fe' (tal) firmada) de
16204792 CAROLINE VARGAS FURLANETO
PERRETO

por SEMPRENCA: não a impossibili
do signatario comparecer na Serventia.
(Art. 738, paragrafo III, CN). 6204792

em testemunho da verdade,
Maringá, 05 de Agosto de 2019.

005-DADINE BERTIRA CAETANO
ESCRIVÃO INDICADA

FUNARPEN - SELLO DIGITAL
REGIÃO - PALM, OPTO - ANEQA - PHOT
Invalide esse selo em:
http://www.funarpen.com.br

RUA DAS AZALÉIAS, 479
SALA: 2K - CNJ, INOCENTE VILA NOVA JUNIOR
87060-040 - MARINGÁ/PR

CNPJ: 15.109.383/0001-08
SAC@PRCEMPREENDIMENTOS.COM.BR

02/10 2019 - 10:00:00
PRCEMPREENDIMENTOS.COM.BR

Percebe-se, então, diante da ausência de qualquer alusão ao levantamento de bens de domínio público, que o atestado apresentado pela empresa vencedora a esta comissão de licitação não comprova sua idoneidade técnica para a realização do levantamento **DOS BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO**, que representa grande percentual dos serviços contratados, além de corresponder ao serviço de **maior dificuldade técnica a ser realizado**, definidos da seguinte forma no edital:

Anexo I – Termo de referencia, Descrição dos serviços: [...] Imóveis e Domínio Público que compreende: ruas e avenidas, praças, estradas rurais, pontes, bueiros, galerias mapeadas e iluminação pública: pontos de luz. [...] Este levantamento deverá ser realizado “in loco”, através de GPS profissional e disponibilizado em arquivo .dwg .kmz com as coordenadas geográficas dos bens imóveis (edificações), bem como sua reformulação e readequação [...]

Para um melhor entendimento, importa sinalizar que os bens de domínio público, são todos aqueles elencados no rol exemplificativo do art. 99, I do Código Civil como “os de uso comum do povo, tais como **RIOS, MARES, ESTRADAS, RUAS E PRAÇAS**” entre os quais adicionamos **ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, PARQUES, FLORESTAS E OUTROS.**

Pergunta-se, para além da incompatibilidade material do objeto, como uma empresa que tem sua capacidade técnica de levantamento planialtimétrico, planimétrico e cadastral comprovada de 01 lote, pode ser considerada apta a executar o



levantamento, medição, análise e avaliação técnica de ruas, estradas, pontes, bueiros, bem como, mares e rios (no que couber) e etc.?

Trata-se indubitavelmente de **incompatibilidade absoluta em razão da própria natureza intrínseca dos objetos do atestado frente ao do presente certame**, caracterizando-se como impassível de qualquer convalidação ou relativização, uma vez que em **um lote, logicamente, não há rua, estrada, ponte ou bueiro, que se possa ter levantado em sede de levantamento de domínio público**, ou ainda rio ou mar, cujo levantamento é extremamente específico.

Conclui-se, portanto, Ilmo., pelo exame dos atestados apresentados pela empresa vencedora, que ela **não teve uma única experiência anterior no rigoroso serviço de levantamento in loco do domínio público**, denotando sua incapacidade técnica para a sua execução.

Na lição de Marçal Justen Filho:

Mais precisamente, **aquele que não executou anteriormente objeto semelhante em condições de tempo ou local equivalentes às do contrato Licitado não dispõe da experiência indispensável para a contratação.**¹

No mesmo sentido posiciona-se o Tribunal de Justiça do Paraná:

¹ In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, pp 491 e 507/508

1) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. EMPRESA INABILITADA POR INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **Uma vez não demonstrada a qualificação técnica mínima exigida para a habilitação na licitação, resta cabalmente afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, contemplado nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, (Lei de Licitações), sendo a desclassificação do certame medida que se impõe. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO²

Destaca-se ainda, por fim, que exigir um atestado *ipsis literis* com o Termo de Referência, por exemplo, seria, de fato, atentatório ao princípio supracitado, podendo até este ponto ser aplicada a interpretação de que um atestado que tenha objeto semelhante possa ser aceito, porém incabível sob qualquer circunstância é aceitar um atestado em que **SEU OBJETO SEJA COMPLETAMENTE DISSONANTE** do objeto do certame.

Diante disso, medida que se impõe é a **invalidação** do atestado exarado pela empresa PRC Empreendimentos, para o fim de endossar a capacidade técnica da empresa ilegalmente considerada habilitada, **desclassificando-a do certame** por tais motivos.

² TJPR - 5ª C.Cível - AI - 467490-8 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 12.08.2008

Rua Padre Agostinho, 2885/1204 - Bigorriho – CEP: 80.710-000

Curitiba – Paraná – E-mail: ghclegari@hotmail.com

CNPJ: 22.129.751/0001-45

Tel: 41-3359-0807 / (41) 99914-6312

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda argumentação dispendida até aqui, importante tecer, por fim, um breve comentário acerca do que segundo o art. 3º da Lei 8.666/93 discorre como seu objetivo fundamental, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa.

A persecução da proposta mais vantajosa é o alicerce de todo arcabouço jurídico que tutela as compras governamentais, e por isso, é de suma importância que seja cuidadosamente observada. A vantajosidade de determinada proposta não se exaure no melhor preço. Entre outros, há vários fatores decisivos que inclusive, preponderam ao meramente financeiro, como, por exemplo, o aspecto técnico.

De nada adianta o menor preço se este não atender de forma satisfatória o objeto pretendido pelo ente público, que, fatalmente, terá que se não abrir outra licitação para consolidar o objeto, além de dispendir tempo e recursos financeiros e humanos – diga-se, preciosos – em fiscalização, julgamento, etc.

Desta forma, cumpre-nos alertar que diante de tamanhas irregularidades de cunho tanto formal quanto material na documentação da empresa que ilegalmente foi considerada vencedora do certame, o aspecto financeiro deixa de ser o mais importante a ser sopesado dentro do juízo de oportunidade e conveniência desta administração quando do julgamento do presente recurso, para privilegiar a função precípua da legislação pertinente, qual seja, da obtenção da proposta mais vantajosa.

IV – DO PEDIDO

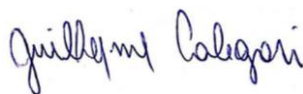
Diante de todo exposto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A RECORRENTE** pelo

(i) **recebimento** do presente recurso para que seja **processado e julgado** por este Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ribeirão Claro/PR, pedindo que este, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 **REFORME** a decisão atacada, com o fim de **INABILITAR** a empresa Outdoc Serviços de Informática LTDA ME, prosseguindo com o rito do certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 04 de junho de 2020.



GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI

Representante legal

CPF: 075.784.779-00

Rua Padre Agostinho, 2885/1204 - Bigorriho – CEP: 80.710-000

Curitiba – Paraná – E-mail: ghcalegari@hotmail.com

CNPJ: 22.129.751/0001-45

Tel: 41-3359-0807 / (41) 99914-6312